

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 002/2022

Pregão nº 002/2022

Assunto: Impugnação ao Edital

Nos termos do art. 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei Nacional das Licitações e Contratações Públicas, a empresa **W F Empreendimentos & Construções Divinense Eireli,** devidamente qualificada, propôs, tempestivamente, impugnação ao instrumento convocatório acima referenciado, o qual tem o seguinte objeto "Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos, máquinas e caminhões com CONDUTOR/OPERADOR, com fornecimento de combustível, incluindo manutenção preventiva e corretiva e reposição de peças, para atender as necessidades dos municípios integrantes do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA BAIXA MOGIANA – CIMOG, conforme descrição constante no Anexo I deste Edital, tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR ITEM."

Frisa-se que a impugnante não possui condições de participar do certame, por estar temporariamente <u>inapta</u> perante a Receita Federal do Brasil, conforme demonstra o seu cartão do CNPJ anexo consultado na data de 05/07/2022. Todavia, a impugnação será respondida. (Grifamos)

01. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Na impugnação apresentada, em síntese, a empresa impugnante alega violação da lei e dos princípios licitatórios, insurgindo contra os seguintes itens/subitens editalícios:

- a) Subitem 3.2.2.2: alegando violação da Lei Federal nº 13.726/2018;
- b) Subitem 2.2.1: alegando a possibilidade de participação de empresas com recuperação judicial deferida, desde que demonstrem capacidade financeira;
- c) Subitem 5.1.3: insurgindo contra os 60 dias de validade da proposta
- d) Subitem 7.1.4: insurgindo contra a apresentação do balanço patrimonial;
- e) Subitem 7.1.5: insurgindo contra a apresentação do atestado de qualificação técnica;



f) Subitem 8.3: alegando ilegalidade frente a exigência de protocolo físico na sede do CIMOG no que se refere à apresentação de impugnação.

02. JULGAMENTO:

Primeiramente vale esclarecer que a presente impugnação merece ser analisada, por estar tecnicamente fundamentada no dispositivo correto, qual seja, o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como pelo fato de ter sido recebida tempestivamente, embora trate-se de empresa inapta perante a Receita Federal do Brasil.

02.1) Subitem 3.2.2.2: alegando violação da Lei Federal nº 13.726/2018;

Primeiramente vale a transcrição do Subitem 3.2.2.2, senão veja-se:

3.2.2.2 – Em sendo sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da empresa proponente, deverá ser apresentada para o credenciamento cópia autenticada em cartório ou cópia simples do respectivo Contrato Social e das últimas alterações contratuais ou da última alteração contratual consolidada ou cópia da Ata de Assembleia da eleição da diretoria; onde estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura. No caso da apresentação de cópia simples os originais deverão ser apresentados para autenticação, nos termos da Lei Federal nº 13.726/2018 (Grifamos)

Em síntese a impugnante alega que o subitem editalício está descumprindo a Lei Federal nº 13.726/2018, que dispensou a exigência de firma reconhecida podendo o agente administrativo confrontar a assinatura do documento licitatório com a assinatura do documento de identidade do signatário.

Ocorre que a empresa impugnante não fez a leitura do disposto impugnado na integralidade, pois conforme grifo acima especificado as licitantes poderão apresentar o



contrato social autenticado em cartório e/ou cópia simples e os originais para autenticação nos termos da Lei Federal nº 13.726/2018.

Desta forma, o presente subitem não apresenta nenhuma irregularidade, devendo ser mantido íntegro no presente certame licitatório.

02.2) Subitem 2.2.1: alegando a possibilidade de participação de empresas com recuperação judicial deferida, desde que demonstrem capacidade financeira;

O subitem editalício 2.2.1 tem a seguinte redação:

2.2 – Não será admitida nesta licitação a participação de empresas que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

2.2.1 – que estejam sob falência, em recuperação judicial ou extrajudicial, concurso de credores, concordata ou insolvência, em processo de dissolução ou liquidação;

Assim, o intuito do referido subitem editalício é impedir que empresas em processos falimentares venham a participar do certame, eis que referidas empresas podem gerar problemas durante a fase da execução contratual por problemas oriundos a sua capacidade econômico-financeira.

Todavia, a verificação de uma certidão positiva de recuperação judicial não conduz à inabilitação de plano da licitante. Na medida em que a finalidade da recuperação judicial é possibilitar a recuperação da saúde financeira da empresa pela escorreita execução de suas atividades, se, juntamente à certidão positiva, o licitante já apresentar o plano de recuperação deferido, cujo conteúdo certifique a existência de condições mínimas indispensáveis à execução do contrato.

Ocorre que a regra continua sendo a vedação de participação de empresas falidas, em recuperação judicial, insolventes etc. tudo no intuito da escolha do melhor contrato para a satisfação do interesse público. O melhor contrato não é sempre o de menor preço, pois nada



adianta ter a melhor proposta financeira se a empresa não conseguir cumprir com as obrigações contratuais por falta de capacidade financeira.

Assim, a simples constatação de que empresas estão em recuperação judicial não constitui motivo para inabilitação automática nas licitações. É preciso, caso-a-caso avaliar se a empresa que se encontra nessa condição atende aos requisitos previstos no edital, sobretudo a reunião das condições mínimas de qualificação econômico-financeira, assim consideradas indispensáveis para conferir segurança à contratante com relação à saúde financeira para assumir o encargo licitado.

Considerando que o edital vedou a participação de empresas que estão em recuperação judicial, exatamente por esta ser a regra, esta pregoeira se compromete a analisar a capacidade econômico-financeira, caso-a-caso, de eventual empresa que esteja em recuperação judicial com plano já deferido pelo juízo competente, motivando decisão sobre a participação no certame.

Assim o subitem impugnado não carece de alteração, eis que serão analisadas a participação de eventuais empresas em recuperação judicial.

02.3) Subitem 5.1.3: insurgindo contra os 60 dias de validade da proposta

A empresa impugnante alega, na apresentação da impugnação (pág. 04) a insurgência contra o subitem 5.1.3, que trata da validade da proposta comercial, todavia nas razões alude contra o subitem 7.1.6. O item 7.1.6 retrata sobre a obrigação da declaração de que a licitante comprove que não possui menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Ocorre que nas razões da impugnação atenta contra a exigência do atestado de capacidade técnica., alegando afronta a princípios licitatórios, eis que na visão míope da impugnante irá direcionar o certame a empresas que já dominam o mercado.

Assim, fica de difícil entendimento as razões da impugnação, exatamente por não saber o que a impugnante pretende insurgir, por faltar clareza e organização na peça impugnatória.



Partindo do princípio que a impugnante desejou insurgir contra a exigência do atestado de capacidade técnica, fundamenta que referida exigência afronta o §5º, do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93. Referido dispositivo não tem nenhuma relação com o atestado de capacidade técnica, senão veja-se:

Art. 7º (...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

A vedação contida no §5º acima colacionado, trata da especificação do objeto referente a eventuais direcionamentos relativos à sua descrição, exigência de marca, certas características; nada se relacionando com o atestado de qualificação técnica.

Assim, dada a impossibilidade do entendimento das razões impugnadas referente a esse tópico, deixo de analisá-las, mantendo inalterada as disposições editalícias mencionadas.

02.4) Subitem 7.1.4: insurgindo contra a apresentação do balanço patrimonial;

O subitem 7.1.4 do edital retrata a seguinte exigência habilitatória:

7.1.4 — Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da Lei; que comprovem a boa situação financeira da empresa. Com base nos dados extraídos do balanço será avaliada a capacidade financeira da empresa.

O índice de liquidez geral (ILG), calculado pela seguinte fórmula: ILG = (AC + RLP) / (PC + ELP) OBS: Será habilitada a empresa cujo ILG for igual ou superior a 1,0 (um vírgula zero). O índice de liquidez corrente (ILC),



calculado pela seguinte formula: ILC = AC / PC OBS: Será habilitada a empresa cujo ILC for igual ou superior a 1,0 (um vírgula zero). O grau de endividamento (GE), calculado pela seguinte formula: GE = (PC + ELP) / AT OBS: Será inabilitada a empresa cujo GE for superior a 0,7 (zero vírgula sete). - Sendo: GE = grau de endividamento, AT = ativo total, ILC = Índice de Liquidez Corrente, AC = ativo circulante, PC = passivo circulante, ELP = exigível em longo prazo, RLP = realizável em longo prazo, ILG = índice de liquidez geral.

A impugnante alega que há outras formas de verificar a capacidade financeira das licitantes, todavia a exigência de balanço patrimonial está explícita no inciso I do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93, senão veja-se:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Criou-se esta controvérsia devido a Lei Federal nº 9.317/96 dispensar as pequenas empresas na elaboração do balanço patrimonial e a Lei Federal nº 8.666/93 regrar sobre a exigibilidade da apresentação do balanço como condição para participação nas licitações públicas, vejamos:

Dispõe o § 1º do artigo 7º da Lei 9317/96:



§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

Neste cenário, criou-se o entendimento que do ponto de vista tributário que as pequenas empresas têm a faculdade de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, no que se referem às compras governamentais, as pequenas empresas deverão apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93.

No entanto, a Lei Federal nº 9.317/96 foi totalmente revogada pela Lei Complementar 123/2006. Assim, o intitulado Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não reproduziu o aludido na lei anterior. O referido diploma legal, em seu artigo 27, regrou da seguinte forma:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

A partir daí, gerou-se a dúvida sobre o que englobaria a "contabilidade simplificada" que veio, inicialmente, a ser sanada pela Resolução № 1.115/07, que aprovou a NBC T 19.13 — Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O item 7 da referida norma disciplina que:

7 A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.



Note-se que a Resolução ora em comento já estabelecia que as "pequenas empresas" deveriam elaborar o Balanço Patrimonial. Contudo, em 2011 esta Resolução foi revogada pela Resolução CFC N.º 1.330.

Nesta toada, em 2012 a Resolução CFC N.º 1.418 aprovou a ITG 1000 - Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabeleceu que:

> 26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

Destarte, diante do exposto acima, afirmo que não há dispositivo legal que dispense as pequenas empresas da apresentação do balanço patrimonial.

Acerca do assunto, o jurista Sidney Bittencourt leciona:

Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigendo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital. (in Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & ideias Editora, 2002, p. 158)

Outrossim, o prof. Carlos Pinto Coelho Motta versou:



As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derrogada pela LC 123/06. (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389)

Levando em consideração que o valor estimado da contratação possui valor considerável, é razoável a exigência de balanço patrimonial, razão pela qual não acato a impugnação nesse item.

02.5) Subitem 7.1.5: insurgindo contra a apresentação do atestado de qualificação técnica

A empresa impugnante aduz contra a exigência de registro de funcionários na CTPS e apresentação mensal do INSS, FGTS e GFIP, alegando ser uma sociedade cooperativa.

Há várias inconsistências nesse tópico da impugnação. O primeiro equívoco é que no item 7.1.5, referente a qualificação técnica, não há nenhuma exigência de registro de funcionários na CTPS, tampouco sobre a apresentação mensal do INSS, FGTS e GFIP, senão veja-se:

7.1.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- Comprovação de aptidão por meio da apresentação de, no mínimo, 1 (um) Atestado ou Certidão de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa licitante fornecido ou estar fornecendo objeto(s) compatível(is) e pertinente(s) com o (s) objeto(s) desta licitação;
- O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, fornecendo, dentre outros documentos, endereço atual da contratante, telefone de contato e local em que foram prestados os serviços.
- Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução,



exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior; (Acordão nº 1.214/2013 – TCU/Plenário).

- O (s) Atestado (s) ou Declaração (ões) de capacidade técnica deverá (ão) se referir a serviços prestados, no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no contrato social, devidamente registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil RFB.
- Quando o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não contiver em seu teor os dados acima, o PREGOEIRO se reserva o direito de efetuar diligência para obter tais informações.
- O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica poderá (ão) ser apresentado(s) em nome e com CNPJ da matriz e/ou da(s) filial(ais) do licitante.
- Poderão ser somados os quantitativos de atestados distintos, sendo considerado o conjunto, desde que os serviços tenham sido realizados no mesmo período, com vistas a atestar a capacidade operacional da empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

A impugnante alega ser uma sociedade cooperativa, todavia, não é isso que resta comprovado no seu cartão de CNPJ, anexo à presente a qual classifica a impugnante da seguinte forma:

230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)

A hipótese de ser uma cooperativa não impede a participação no certame, tampouco impede a cooperativa de ter colaboradores e/ou cooperados prestando os serviços previstos em seu estatuto social. O que nenhuma sociedade (empresária ou não) está desincumbida de cumprir são as exigências perante o INSS e o FGTS, conforme previsão contida no art. 195, §3º da Constituição de 1988:

Art. 195 (...)



§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Grifamos)

Não foi encontrado no edital nenhuma exigência de apresentação de relação de empregados, razão pela qual deixo de analisar o item impugnado por ausência de clareza da impugnante.

02.6) Subitem 8.3: alegando ilegalidade frente a exigência de protocolo físico na sede do CIMOG no que se refere à apresentação de impugnação.

O subitem 8.3 deve ser entendido na forma e termo do subitem 8.2, ou seja, qualquer pedido de esclarecimento e/ou impugnação poderá ser protocolada na sede do CIMOG e/ou poderá ser encaminhado por e-mail que será analisado e respondido. O subitem 8.3 contém uma omissão/falha de digitação, eis que deveria ter a mesma redação do subitem 8.2.

A prova dos fatos se faz com a presente impugnação, que foi recebida por e-mail, analisada e respondida dentro do prazo previsto no edital.

Desta forma, nenhum licitante, suposto impugnante, ficará impedido de insurgir contra quaisquer itens editalícios no prazo legal.

03. DECISÃO

Em face de todo o exposto, recebo a presente impugnação, todavia deixo de acatar a íntegra de suas razões, pelos motivos e fatos acima expostos.

Guaxupé - MG, 06 de julho de 2021.

Sueli Antônia de Matos
PREGOEIRA CIMOG